

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

RAFAEL PADILHA DOS SANTOS

SILVANA BELINE TAVARES

ANA MARRADES PUIG

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Marrades; Rafael Padilha dos Santos; Silvana Beline Tavares– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-658-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Apresentação

As pesquisas que serão apresentadas evidenciam a complexidade das relações entre gênero, direito e sexualidade, abordando desafios contemporâneos que atravessam diferentes marcadores sociais e institucionais. A partir de perspectivas críticas, interdisciplinares e comprometidas com a transformação social, os artigos exploram temas como identidade de gênero, violência contra as mulheres, acesso à justiça, trabalho reprodutivo, migração, infância, sustentabilidade, atuação estatal e direitos fundamentais, revelando as múltiplas formas pelas quais as desigualdades de gênero são produzidas e reproduzidas. Ao congregiar autoras e autores de distintas áreas do conhecimento, a obra oferece uma reflexão consistente sobre os limites das estruturas jurídicas tradicionais e aponta caminhos para a construção de práticas mais inclusivas, democráticas e comprometidas com a dignidade humana.

No artigo “A ficção da neutralidade do sujeito universal: colonialidade do gênero e exclusão da comunidade trans nos direitos humanos” Silvana Beline Tavares e Larissa Alves de Cerqueira analisam de que maneira a pretensa neutralidade do sujeito universal dos direitos humanos atua como um mecanismo de exclusão e violações de direitos fundamentais perpetradas contra a comunidade trans e travesti no Brasil. Sob uma ótica biopolítica, investiga-se a genealogia do sujeito de direitos à luz de autores como Butler, Preciado e Pateman, confrontando a matriz heterocisnormativa com a realidade das identidades dissidentes.

Angela Issa Haonat e Maria Clara Rezende Duarte Queiroz em “Acesso à justiça e identidade de gênero: desafios da prestação jurisdicional e do atendimento institucional à população trans no sistema de justiça brasileiro” ressaltam que o acesso à justiça constitui elemento essencial para a efetivação dos direitos humanos e para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Mas pontuam que, diversos grupos historicamente marginalizados ainda enfrentam barreiras institucionais que dificultam o acesso pleno às instituições responsáveis pela garantia de direitos. Entre esses grupos, destaca-se a população trans, cuja experiência social é frequentemente marcada por processos de invisibilização, discriminação e exclusão no acesso a serviços públicos e mecanismos institucionais de proteção jurídica.

Com o artigo “Corpo-território e a sustentabilidade da vida: diálogos entre o feminismo comunitário e a agenda 2030”, Luciana de Freitas analisa a categoria político-epistêmica

"corpo-território" como um deslocamento necessário para a compreensão da sustentabilidade da vida e da justiça socioambiental no Sul Global. Partindo de uma abordagem qualitativa bibliográfica, o trabalho tensiona o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 da Agenda 2030 e a aplicação da Lei Maria da Penha (LMP) no Brasil.

Roberta Karina Cabral Kanzler, Fabiano Da Silveira Pignata e Camila Kanzler Catunda da Silva em “Da invisibilidade à proteção integral: a construção jurídica do enfrentamento à violência contra a mulher” apresentam uma análise aprofundada da evolução do direito no enfrentamento à violência de gênero, partindo do reconhecimento histórico da subordinação feminina e de sua invisibilidade no campo jurídico.

Em “Dogmatismo jurídico e discurso religioso: o controle institucional da autonomia feminina no judiciário brasileiro”, Sabrina Almeida Barros, Livia Sena de Borba e Rodrigo Vieira Medeiros investigam a intersecção entre o discurso religioso e o Poder Judiciário brasileiro, analisando como a incorporação de dogmas confessionais no raciocínio jurídico opera como um mecanismo de controle sobre a autonomia feminina.

As autoras Ana Clara Vasques Gimenez, Carolina Cristine Cavassini Scudeller e Thaís Roberta Lopes com o artigo “Entre o privado e o penal: a exploração do trabalho reprodutivo de cuidado não remunerado como hipótese de escravidão contemporânea” analisam a centralidade do trabalho reprodutivo e de cuidado na sustentação do sistema econômico, destacando sua histórica invisibilização e não remuneração, especialmente quando desempenhado por mulheres no âmbito das relações conjugais.

Em “Estupro marital no Brasil: evolução legislativa, aplicação penal e desafios para a efetividade da justiça”, Rogerio Borba e Patricia Marcolino Ribeiro Da Silva analisam o contexto histórico e social do estupro marital, os principais motivos da subnotificação e os obstáculos para a responsabilização dos agressores, para que a reputação dos homens não seja sustentada pelo silêncio de suas companheiras.

Gabrielle Scola Dutra, Johana Cabral e Higor Neves de Freitas em “Gênero, infâncias e migrações: a (in)efetivação dos direitos humanos de meninas migrantes no Brasil, sob as lentes teóricas da proteção integral” analisam a (in)efetivação dos direitos humanos de meninas migrantes no Brasil diante da intersecção entre gênero, infâncias e migrações, e questionam se é possível vislumbrar a (in)efetivação dos direitos humanos de meninas migrantes no locus brasileiro, sob a perspectiva da teoria da proteção integral.

Em “Gênero, sexualidades e a indisponibilidade do consentimento: infância feminina e a função civilizatória do art. 217-a do código penal”, Renata Medeiros da Rosa Perottoni e Elcio Nacur Rezende analisam a indisponibilidade do consentimento infantil em relações sexuais entre homens adultos e meninas, tomando a infância feminina como etapa autônoma de desenvolvimento e como sujeito de direitos fundamentais.

Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Patrícia Fortes Attademo Ferreira e Gisele De Almeida Nascimento com o artigo “O programa ronda Maria da Penha no enfrentamento da violência contra a mulher em Manacapuru (am)” investigam de que maneira a atuação da Ronda Maria da Penha contribui para a fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência e para o rompimento do ciclo de violência doméstica no período de 2024-2025.

Silvana Beline Tavares e Ana Paula de Toledo Vieira com o artigo “Trabalho das mulheres policiais militares do estado de goiás: a “inclusão” que adocece!” analisam a inserção histórica e as condições contemporâneas das mulheres na Polícia Militar do Estado de Goiás, com foco nas causas do adoecimento mental dessas profissionais.

Em “Violência patrimonial contra as mulheres e processos no direito das famílias sob a perspectiva de gênero”, Gabriela Jacinto Barbosa e Dóris Ghilardi analisam o tema da violência patrimonial contra as mulheres e os processos judiciais no âmbito do Direito das Famílias no Brasil e suas imbricações com a desigualdade entre homens e mulheres, a partir de uma perspectiva de gênero.

Em conjunto, os estudos apresentados reafirmam a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero como elemento estruturante da produção científica, da formulação de políticas públicas e da atuação das instituições jurídicas. Mais do que denunciar processos históricos de exclusão e violência, os textos reunidos propõem novas lentes analíticas e alternativas para o fortalecimento dos direitos humanos, contribuindo para o aprimoramento do debate acadêmico e para a promoção da justiça social. Trata-se, portanto, de uma obra que convida leitoras e leitores à reflexão crítica sobre os desafios do presente e à construção coletiva de uma sociedade mais igualitária, plural e comprometida com o reconhecimento e a proteção das diversidades.

Boa leitura!

Silvana Beline

Ana Marrades Puig

Rafael Padilha dos Santos

DA INVISIBILIDADE À PROTEÇÃO INTEGRAL: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

FROM INVISIBILITY TO COMPREHENSIVE PROTECTION: THE LEGAL CONSTRUCTION OF CONFRONTING VIOLENCE AGAINST WOMEN

**Roberta Karina Cabral Kanzler
Fabiano Da Silveira Pignata
Camila Kanzler Catunda da Silva**

Resumo

Este artigo apresenta uma análise aprofundada da evolução do direito no enfrentamento à violência de gênero, partindo do reconhecimento histórico da subordinação feminina e de sua invisibilidade no campo jurídico. O estudo tem como objetivo compreender como o sistema legal, que por muito tempo atuou como instrumento de legitimação de estruturas patriarcais, passou a desempenhar um papel fundamental na promoção da igualdade de gênero e na proteção dos direitos das mulheres. Para isso, investiga-se de que maneira as transformações sociais, aliadas ao reconhecimento da violência de gênero como uma grave violação de direitos humanos, impulsionaram mudanças significativas nos marcos legais, tanto no contexto brasileiro quanto no cenário internacional. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, baseada em uma revisão bibliográfica abrangente e em uma abordagem histórico-jurídica. São analisados documentos, tratados internacionais e legislações nacionais que contribuíram para a construção de mecanismos legais mais eficazes no combate à violência contra a mulher. Os resultados indicam que, embora ainda existam desafios na efetivação dessas normas, a evolução legislativa reflete um processo contínuo de transformação social, marcado pela desconstrução de padrões discriminatórios e pela busca por uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com os direitos humanos.

Palavras-chave: Violência de gênero, Direitos humanos, Evolução jurídica, Igualdade de gênero, Proteção da mulher

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents an in-depth analysis of the evolution of law in addressing gender-based violence, starting from the historical recognition of female subordination and its invisibility within the legal sphere. The study aims to understand how the legal system, which for a long time functioned as an instrument for legitimizing patriarchal structures, has come to play a fundamental role in promoting gender equality and protecting women's rights. To this end, it examines how social transformations, combined with the recognition of gender-based violence as a serious violation of human rights, have driven significant changes in legal frameworks, both in Brazil and in the international context. The methodology adopted is qualitative in nature, based on a comprehensive literature review and a historical-legal approach. Documents, international treaties, and national legislation that have contributed to

the development of more effective legal mechanisms to combat violence against women are analyzed. The results indicate that, although challenges in the implementation of these norms still persist, legislative evolution reflects an ongoing process of social transformation, marked by the deconstruction of discriminatory patterns and the pursuit of a more just, equal, and human rights-oriented society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender-based violence, Human rights, Legal evolution, Gender equality, Protection of women

1 INTRODUÇÃO

A histórica subordinação feminina, enraizada em lógicas patriarcais, relegou as mulheres a papéis secundários e silenciou suas contribuições na construção civilizatória, culminando em uma invisibilidade jurídica que naturalizava a violência de gênero. Por séculos, sistemas legais, nacionais e internacionais, refletiram essa assimetria, tratando a violência contra a mulher como questão privada. Contudo, transformações sociais, o ativismo feminista e o progressivo reconhecimento internacional dos direitos humanos impulsionaram uma reconfiguração paradigmática.

Este trabalho propõe-se a analisar criticamente a trajetória da subordinação feminina e a subsequente evolução do arcabouço jurídico, tanto internacional quanto no Brasil. O objetivo é desvendar como o direito passou de cúmplice a ferramenta essencial no combate à violência de gênero e na promoção da igualdade.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa central que este estudo aborda é: Como as transformações sociais e o reconhecimento crescente da violência de gênero como uma grave violação de direitos humanos impulsionaram a evolução do direito, desde a invisibilidade e legitimidade da dominação masculina até a criação de um sistema de proteção mais abrangente e eficaz para as mulheres no Brasil e no cenário internacional?

Para responder a esta questão, o método de pesquisa empregado é predominantemente qualitativo, fundamentado em uma revisão bibliográfica aprofundada. A análise será conduzida sob uma perspectiva histórico-legal, examinando documentos históricos, tratados internacionais e leis nacionais para identificar pontos de ruptura e continuidade na jornada legislativa.

O desenvolvimento da pesquisa será estruturado em três capítulos. O Capítulo I introduz a temática. O Capítulo II, "A Evolução do Reconhecimento Internacional da Violência Contra a Mulher", explorará o caminho do direito internacional desde a criação da ONU, demonstrando a ascensão da violência de gênero como responsabilidade estatal. Finalmente, o Capítulo III, "A Jornada Legal Brasileira na Defesa das Mulheres", detalhará a evolução legislativa no Brasil, desde o Código Civil de 1916.

Em breve conclusão, este estudo demonstra que, embora a erradicação da violência de gênero ainda seja um desafio, a evolução legislativa, internacional e nacional, representa um avanço inquestionável. Ela reflete a desconstrução gradual de padrões sociais e a consolidação do direito como instrumento vital para a construção de uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E A CONSOLIDAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Antes do século XX, a violência doméstica era amplamente invisibilizada pelo direito, sendo considerada um assunto restrito à esfera privada e, portanto, imune à intervenção estatal. Essa concepção decorria da predominância do modelo patriarcal, no qual o homem ocupava posição central de autoridade na família, exercendo poder jurídico, social e moral sobre a mulher.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico não apenas deixava de proteger a mulher contra a violência doméstica, mas também legitimava, de forma implícita, o controle masculino, ao reconhecer o marido como figura de comando no âmbito conjugal. A ausência de mecanismos legais de proteção refletia a compreensão social dominante de que a família constituía um espaço inviolável, no qual conflitos e violências eram tratados como questões íntimas, e não como violações de direitos.

No entanto, as profundas transformações políticas e sociais impulsionaram uma mudança significativa nesse paradigma, levando a comunidade internacional a reconhecer que a proteção da dignidade humana exigia a superação de estruturas discriminatórias historicamente consolidadas.

Nesse sentido, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 marcou o início de um processo de reconstrução normativa, orientada pela promoção da igualdade e proteção universal dos direitos humanos. Isso estabeleceu as bases para o reconhecimento progressivo da violência contra a mulher como questão de relevância jurídica internacional. A fase inicial de proteção internacional dos direitos humanos (1945-1979) consolidou as normas que permitiram reconhecer a violência doméstica como violação de direitos humanos.

A fundação da ONU foi um divisor de águas, inaugurando um sistema global de promoção e proteção dos direitos humanos. A Carta das Nações Unidas, instrumento principal desse sistema, estabeleceu a promoção da igualdade entre homens e mulheres e a proteção universal dos direitos humanos, a saber:

"Artigo 8 As Nações Unidas não farão restrições quanto à elegibilidade de homens e mulheres destinados a participar em qualquer caráter e em condições de igualdade em seus órgãos principais e subsidiários." (ONU, 1945)

Tal reconhecimento, embora inicialmente de caráter programático e principiológico, teve profundas repercussões no desenvolvimento posterior dos sistemas jurídicos nacionais e internacionais.

A consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres na Carta das Nações Unidas representou um importante avanço simbólico e jurídico, mas ainda carecia de concretização normativa capaz de orientar a atuação dos Estados e de estabelecer parâmetros universais de proteção da pessoa humana. Foi nesse cenário que se desenvolveu um dos mais importantes marcos do direito internacional contemporâneo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, a qual inaugurou uma nova fase na proteção internacional dos direitos humanos, ao reconhecer expressamente que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, estabelecendo as bases normativas que, posteriormente, permitiriam o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher como uma grave violação de direitos humanos.

O processo de reconhecimento internacional dos direitos das mulheres avançou de forma significativa com a adoção, em 1967, da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

Esse documento representa o primeiro instrumento internacional especificamente voltado ao enfrentamento da discriminação de gênero, constituindo um marco fundamental na evolução da proteção jurídica das mulheres no plano internacional.

Sua adoção refletiu o crescente reconhecimento, por parte da comunidade internacional, de que a igualdade formal prevista em instrumentos anteriores, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, não era suficiente para eliminar as desigualdades estruturais que historicamente colocavam as mulheres em posição de subordinação.

A importância dessa Declaração reside, sobretudo, no fato de ter reconhecido expressamente que a discriminação contra a mulher constitui uma injustiça e uma violação dos princípios fundamentais da dignidade humana e da igualdade de direitos, como descreve:

Artigo 1.º A discriminação contra as mulheres, na medida em que nega ou limita a sua igualdade de direitos em relação aos homens, é fundamentalmente injusta e constitui uma ofensa à dignidade humana. (ONU, 1967)

Ao afirmar que a discriminação baseada no sexo é incompatível com os ideais de uma sociedade justa e igualitária, o documento contribuiu para a consolidação do entendimento de que as desigualdades entre homens e mulheres não decorrem de fatores

naturais ou biológicos, mas resultam de construções sociais, culturais e jurídicas que perpetuam relações de dominação.

Outro aspecto relevante da Declaração de 1967 foi o reconhecimento da necessidade de os Estados “adotarem medidas concretas para eliminar a discriminação contra as mulheres em diversas esferas da vida social, incluindo o âmbito familiar”. (ONU, 1967)

Ao enfatizar que a igualdade de direitos deve ser garantida tanto na esfera pública quanto na privada, o documento contribuiu para enfraquecer a concepção tradicional de que as relações familiares constituem um espaço imune à intervenção estatal.

Contudo, é importante destacar que a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher possui natureza jurídica não vinculante, sendo classificada como um instrumento de *soft law*, ou seja, não possui força vinculativa imediata, mas ainda assim exerce uma influência significativa em diversos setores da sociedade.

Ao reconhecer formalmente a discriminação contra a mulher como um problema de relevância internacional e ao estabelecer diretrizes para sua eliminação, o documento criou as bases normativas e conceituais que possibilitaram o desenvolvimento posterior de tratados internacionais específicos voltados à proteção dos direitos das mulheres.

Entre esses instrumentos, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em 1979, que representou um avanço decisivo na consolidação de um sistema internacional juridicamente vinculante de proteção dos direitos femininos.

Dessa forma, embora não possua caráter juridicamente vinculante, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher representa um marco fundamental no avanço da proteção internacional dos direitos das mulheres.

A Convenção entrou em vigor em 1981, após atingir o número mínimo de ratificações necessárias, inaugurando uma nova fase no direito internacional, marcada pela imposição de obrigações concretas aos Estados no sentido de promover a igualdade de gênero e eliminar práticas discriminatórias.

No Brasil foi recepcionada por meio do Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002.

A importância da CEDAW reside, inicialmente, no reconhecimento formal de que a discriminação contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e um

obstáculo ao desenvolvimento social, político e econômico das sociedades. Em seu artigo 1º define a discriminação contra a mulher como

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. (ONU, 1979)

Outro aspecto fundamental da Convenção é a imposição de deveres positivos aos Estados signatários. Diferentemente dos instrumentos anteriores, que se limitavam a estabelecer princípios gerais, a CEDAW obriga os Estados a adotarem medidas legislativas, administrativas e judiciais destinadas à eliminação da discriminação contra a mulher, como descreve o artigo 2o:

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: [...] b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher; (BRASIL, 2002)

A relevância da CEDAW é ainda reforçada pelo fato de ser amplamente reconhecida como a “Carta Internacional dos Direitos das Mulheres”, em razão de seu papel central na consolidação de um sistema jurídico internacional voltado à promoção da igualdade de gênero.

Sua influência ultrapassa o plano internacional, servindo como parâmetro para a elaboração de legislações nacionais e para a formulação de políticas públicas destinadas à proteção das mulheres.

Ao ratificar a Convenção em 1984, o Brasil assumiu formalmente o compromisso de adotar medidas destinadas à eliminação da discriminação contra as mulheres e à promoção da igualdade de gênero, o que contribuiu para o desenvolvimento progressivo de mecanismos institucionais voltados à proteção das mulheres contra a violência.

Para além disso, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, representou também um fortalecimento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, que passou a reconhecer, de forma cada vez mais clara, a violência contra a mulher como uma violação de direitos fundamentais.

Nesse contexto, assumiu-se como um marco internacional importante ao afirmar que os direitos das mulheres constituem parte integrante e indivisível dos direitos

humanos universais, contribuindo para o fortalecimento das políticas de proteção e para o reconhecimento da violência de gênero como uma questão de relevância global.

O documento final da conferência, conhecido como Declaração e Programa de Ação de Viena, afirmou expressamente em seu artigo 38:

38. A Conferência sobre Direitos Humanos salienta principalmente a importância de se trabalhar no sentido da eliminação da violência contra as mulheres na vida pública e privada, da eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres para prostituição, da eliminação de tendências sexistas na administração da justiça e da erradicação de quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos das mulheres e os efeitos nocivos de certas práticas tradicionais ou consuetudinárias, preconceitos culturais e extremismos religiosos. (ONU, 1993)

A partir dessa nova perspectiva, os Estados passaram a ser compreendidos não apenas como agentes obrigados a respeitar os direitos humanos, mas também como responsáveis por adotar medidas positivas para prevenir, investigar e punir atos de violência praticados no âmbito privado.

O comando do artigo 59 demonstra que a conferência contribuiu para consolidar a compreensão de que a violência doméstica e familiar compromete diretamente direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a integridade física e psicológica, a igualdade e a liberdade, como se vê: “a importância de serem tomadas outras ações concretas no âmbito das Nações Unidas, com vista a prestar assistência às vítimas de tortura e assegurar soluções mais eficazes para a sua reabilitação social, física e psicológica”,

Nesse contexto de avanços normativos e fortalecimento da proteção internacional, destacou-se, no âmbito regional, a adoção de instrumentos jurídicos específicos voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher, culminando, em 1994, na elaboração da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), no âmbito da Organização dos Estados Americanos, adotada na cidade de Belém, representando um importante desdobramento dos princípios afirmados em Viena. Elaborada no contexto da Organização dos Estados Americanos e adotada na cidade de Belém, a convenção constituiu o primeiro tratado internacional específico voltado exclusivamente ao reconhecimento e enfrentamento da violência contra a mulher.

Sua criação refletiu o amadurecimento do entendimento jurídico internacional de que a violência de gênero não constitui um fenômeno isolado ou privado, mas sim uma grave violação de direitos humanos que exige resposta institucional estruturada e eficaz por parte dos Estados.

O Brasil recebeu e ratificou a convenção por meio do Decreto Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, assumindo formalmente o compromisso de adotar medidas destinadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Com isso, o Estado brasileiro passou a se submeter a um conjunto de obrigações internacionais que ultrapassam a mera abstenção de condutas violadoras, exigindo a implementação de políticas públicas, mecanismos legais e ações institucionais voltadas à proteção das vítimas.

Entre as principais contribuições da convenção, destaca-se o estabelecimento da obrigação estatal de prevenção da violência, por meio da adoção de medidas educacionais, legislativas e administrativas destinadas a modificar padrões socioculturais discriminatórios que perpetuam a desigualdade de gênero a exemplo do artigo 8, alínea c:

Artigo 8 c) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher; (BRASIL, 1996)

Além disso, o tratado determina que os Estados devem assegurar mecanismos adequados de proteção às vítimas, garantindo-lhes acesso à justiça, medidas de segurança, assistência integral e reparação pelos danos sofridos.

Esse conjunto de obrigações representa um avanço significativo, pois reconhece que a proteção das mulheres exige uma atuação ativa do Estado, voltada não apenas à repressão da violência já ocorrida, mas também à sua prevenção e ao acolhimento das vítimas.

Outro aspecto fundamental da Convenção de Belém do Pará é a previsão da responsabilização do agressor, impondo aos Estados o dever de investigar, processar e punir os autores de atos de violência contra a mulher com a devida diligência. Esse princípio rompe com a histórica tolerância institucional em relação à violência doméstica e familiar, frequentemente tratada como questão privada e invisibilizada pelas estruturas jurídicas e sociais.

Esse processo de fortalecimento do reconhecimento internacional dos direitos das mulheres e do enfrentamento da violência de gênero ganhou ainda maior impulso com a realização da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, promovida pela Organização das Nações Unidas, em 1995, na cidade de Pequim, que consolidou diretrizes globais voltadas à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento da violência contra a mulher, reforçando os compromissos assumidos pelos Estados no âmbito internacional.

O evento reuniu representantes de diversos países, organizações internacionais e movimentos sociais, “determinados a promover os objetivos da igualdade, desenvolvimento e paz para todas as mulheres, em todos os lugares do mundo, no interesse de toda a humanidade” (ONU, 1995)

O principal resultado da conferência foi a adoção da Declaração e da Plataforma de Ação de Pequim, documento que passou a orientar políticas públicas e reformas legislativas em âmbito mundial.

Esse reconhecimento foi fundamental para consolidar a compreensão de que a violência doméstica resulta de relações historicamente desiguais de poder entre homens e mulheres, sendo expressão de discriminação de gênero e um obstáculo à plena realização dos direitos humanos femininos, como consta no artigo 118 do documento:

118. A violência contra a mulher é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que têm causado a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra ela e a interposição de obstáculos ao seu pleno desenvolvimento. A violência contra a mulher ao longo do seu ciclo vital deriva essencialmente de hábitos culturais, em particular dos efeitos prejudiciais de algumas práticas tradicionais ou consuetudinárias e de todos os atos de extremismo relacionados com raça, sexo, idioma ou religião, que perpetuam a condição de inferioridade conferida à mulher no seio da família, no local de trabalho, na comunidade e na sociedade. (ONU, 1995)

Outro aspecto foi o reconhecimento da responsabilidade dos Estados no enfrentamento da violência contra a mulher, como descreve:

D.1. Adotar medidas integradas para prevenir e eliminar a violência contra a mulher Medidas que devem ser adotadas 124. Medidas que os governos devem adotar: [...] b) não cometer atos de violência contra a mulher e tomar as medidas necessárias para prevenir, investigar e, de conformidade com a legislação nacional em vigor, reprimir os atos de violência contra a mulher, quer tenham sido perpetrados pelo Estado ou por particulares; c) introduzir e/ou reforçar sanções penais, civis, trabalhistas ou administrativas na legislação, com o fim de punir e reparar os danos causados às mulheres e às meninas vítimas de violência de qualquer tipo, ocorrida no lar, no local de trabalho, na comunidade ou na sociedade; (ONU, 1995)

Essa diretriz consolidou o entendimento de que a omissão estatal diante da violência doméstica configura uma forma de violação de direitos humanos, uma vez que impede a efetiva proteção da dignidade, da integridade física e da liberdade das mulheres.

Além disso, a conferência destacou a necessidade de adoção de políticas integradas que envolvam não apenas o sistema de justiça, mas também áreas como educação, saúde e assistência social.

Nesse sentido, a Plataforma de Pequim contribuiu para fortalecer a compreensão de que o combate à violência contra a mulher não se limita à esfera penal, mas envolve a construção de políticas públicas abrangentes e permanentes.

Esse processo contribuiu para o fortalecimento de normas jurídicas internas e para a criação de instrumentos específicos destinados à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, os compromissos assumidos exerceram influência significativa no desenvolvimento de legislações nacionais voltadas à proteção das mulheres, especialmente no Brasil, onde o processo de internalização dessas diretrizes internacionais contribuiu para a criação e o aprimoramento de mecanismos jurídicos específicos destinados à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, marcando uma nova fase de avanços legislativos na proteção dos direitos das mulheres, conforme será abordado a seguir.

3 DA ESTRUTURA PATRIARCAL À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E PENAL: A TRANSFORMAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A trajetória legislativa brasileira, marcada inicialmente por uma estrutura patriarcal profundamente enraizada no Código Civil de 1916, reflete a subordinação histórica da mulher. Este capítulo explora como o ordenamento jurídico, antes omissivo e conivente com a violência doméstica, evoluiu para reconhecer a igualdade de gênero. Percorreremos os marcos que transformaram a invisibilidade jurídica em proteção efetiva. No Brasil, a lógica patriarcal foi expressamente incorporada ao Código Civil de 1916, que estabelecia o marido como chefe da sociedade conjugal e atribuía à mulher uma posição jurídica subordinada, a exemplo do artigo 233 do CC de 1916:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial ([arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311](#)).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família ([arts. 36 e 233, nº IV](#)).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal ([arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III](#)).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do [art. 277](#).

A mulher casada possuía capacidade civil limitada, dependendo da autorização do marido para a prática de diversos atos da vida civil, o que evidenciava sua condição de dependência jurídica e social. Esse modelo normativo reforçava a desigualdade de gênero e contribuía para a perpetuação da violência doméstica, uma vez que não reconhecia a mulher como sujeito autônomo de direitos dentro da relação conjugal. Assim, a invisibilidade jurídica da violência doméstica não era meramente uma omissão

legislativa, mas parte de uma estrutura normativa coerente com a ordem patriarcal vigente, que naturalizava a dominação masculina e dificultava o reconhecimento da violência contra a mulher como problema jurídico e social.

Esse modelo jurídico, marcado pela desigualdade formal entre homens e mulheres e pela ausência de mecanismos de proteção contra a violência doméstica, começou a ser progressivamente questionado ao longo do século XX, especialmente em razão das transformações sociais, da atuação dos movimentos feministas e da incorporação de compromissos internacionais voltados à promoção da igualdade de gênero. Esse processo culminou, no Brasil, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que representou um marco paradigmático na superação da lógica patriarcal anteriormente institucionalizada, ao reconhecer expressamente a igualdade entre homens e mulheres como direito fundamental e ao estabelecer o dever do Estado de criar mecanismos destinados à prevenção e ao combate à violência no âmbito das relações familiares, inaugurando uma nova fase de proteção jurídica às mulheres no ordenamento constitucional brasileiro.

Dessa forma, a Constituição de 1988 representou um marco normativo fundamental na consolidação da proteção jurídica das mulheres no Brasil, ao estabelecer as bases constitucionais para o enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Elaborada no contexto da redemocratização do país, a nova ordem constitucional foi fortemente influenciada pelos princípios internacionais de proteção dos direitos humanos e pela crescente mobilização social em defesa da igualdade de gênero, incorporando dispositivos que romperam com a tradição jurídica patriarcal que historicamente subordinava a mulher à autoridade masculina.

Entre as inovações mais relevantes, destaca-se o artigo 226, § 8º, que estabelece expressamente que “*o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*” (BRASIL, 1988)

Trata-se da primeira previsão constitucional expressa no ordenamento jurídico brasileiro que reconhece a violência no âmbito familiar como uma questão que exige intervenção estatal. Esse dispositivo representa uma ruptura significativa com a concepção tradicional que tratava a violência doméstica como uma questão privada, imune à atuação do poder público, afirmando, ao contrário, que o Estado possui o dever jurídico de adotar medidas destinadas à sua prevenção e repressão.

Além disso, a Constituição de 1988 consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental, ao estabelecer, em seu artigo 5º, inciso

I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Esse reconhecimento formal da igualdade de gênero constitui elemento essencial para o enfrentamento da violência doméstica, uma vez que tal violência está diretamente relacionada à existência de relações estruturais de desigualdade e dominação. Ao afirmar a igualdade jurídica entre os sexos, a Constituição forneceu a base normativa necessária para a elaboração de legislações específicas voltadas à proteção das mulheres e à responsabilização dos agressores.

Dessa forma, a Constituição de 1988 inaugurou uma nova fase na proteção jurídica das mulheres no Brasil, ao reconhecer a violência doméstica e familiar como um problema de relevância constitucional e ao atribuir ao Estado a responsabilidade de criar mecanismos eficazes para sua prevenção e combate. Esse marco constitucional serviu de fundamento para o desenvolvimento posterior de políticas públicas e instrumentos legais específicos, consolidando o reconhecimento da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos e como uma questão que exige resposta institucional efetiva.

Não obstante os avanços constitucionais introduzidos em 1988, a efetivação prática da proteção às mulheres ainda enfrentava limitações significativas, especialmente em razão da ausência de mecanismos legais específicos capazes de assegurar proteção imediata às vítimas e de promover a responsabilização adequada dos agressores. A persistência de elevados índices de violência doméstica, associada à insuficiência das respostas institucionais então existentes e de um caso de tentativa de homicídio de grande repercussão no país, evidenciou a necessidade de criação de uma legislação própria, estruturada a partir de uma perspectiva de gênero e alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Nesse contexto, consolidou-se o movimento jurídico e político que culminaria na criação da Lei Maria da Penha, diploma fundamental que inaugurou um novo paradigma normativo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, ao estabelecer mecanismos específicos de prevenção, proteção e responsabilização no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

A promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa o mais importante marco legislativo brasileiro no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esse diploma legal foi elaborado em um contexto de crescente reconhecimento da violência de gênero como uma violação de direitos humanos e como uma forma de discriminação estrutural, exigindo, portanto, uma resposta estatal específica, abrangente e eficaz.

Diferentemente do modelo anterior, que tratava tais condutas como infrações de menor potencial ofensivo, a nova legislação reconheceu a gravidade da violência doméstica e estabeleceu mecanismos próprios de proteção às vítimas.

Entre suas principais inovações, destaca-se a criação das medidas protetivas de urgência, instrumentos jurídicos que permitem ao Poder Judiciário adotar providências imediatas destinadas a assegurar a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da mulher. Em razão de sua abrangência, inovação e alinhamento com os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos, a Lei Maria da Penha é amplamente reconhecida como uma das legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua promulgação representou a consolidação de um modelo jurídico que reconhece a violência de gênero como um problema estrutural e que atribui ao Estado a responsabilidade de adotar medidas eficazes para sua prevenção, repressão e erradicação. Além disso, a lei contribuiu para a transformação da cultura jurídica brasileira, ao promover o reconhecimento da violência doméstica como uma questão de relevância pública e como uma grave violação de direitos fundamentais.

Apesar desses importantes avanços, a persistência de elevados índices de assassinatos de mulheres em contextos de violência doméstica e familiar evidenciou a necessidade de aperfeiçoamento contínuo do arcabouço jurídico brasileiro, especialmente no que se refere ao reconhecimento da motivação de gênero como elemento relevante para a tipificação penal dessas condutas. Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, um importante avanço no ordenamento jurídico de Brasil no enfrentamento à violência de gênero, ao introduzir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio no Código Penal. Essa alteração legislativa reconheceu, de forma expressa, que determinados homicídios de mulheres não constituem apenas homicídios comuns, mas são motivados por razões relacionadas à condição de gênero da vítima, refletindo relações históricas de desigualdade e dominação. A nova legislação passou a considerar como feminicídio os crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar ou aqueles decorrentes de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conferindo maior rigor punitivo a essas condutas. Ao estabelecer essa qualificadora, a lei não apenas ampliou a proteção penal das mulheres, mas também conferiu visibilidade jurídica a uma forma específica de violência estrutural, reconhecendo sua gravidade e suas causas sociais.

Apesar do importante avanço representado pela tipificação do feminicídio, verificou-se que a efetividade da proteção jurídica das mulheres dependia não apenas da

previsão de sanções mais severas, mas também do fortalecimento dos mecanismos destinados a garantir o cumprimento das medidas protetivas já existentes.

No contexto de Brasil, constatou-se que o descumprimento dessas medidas ainda constituía um obstáculo relevante à prevenção de novas violências.

Diante dessa lacuna, tornou-se necessário aprimorar o sistema normativo, assegurando maior eficácia às decisões judiciais protetivas. É nesse cenário que se insere a Lei nº 13.641/2018, voltada à criminalização do descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Assim, a promulgação da Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018 alterou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ao introduzir o artigo 24-A, que passou a tipificar como crime autônomo o descumprimento de medida protetiva de urgência, estabelecendo pena de detenção de três meses a dois anos. Até então, o desrespeito às medidas protetivas era tratado, em regra, como hipótese de desobediência ou ensejava apenas a adoção de providências processuais indiretas, o que frequentemente se mostrava insuficiente para prevenir a reiteração da violência e assegurar a efetiva proteção da vítima.

A criminalização específica dessa conduta conferiu maior efetividade às medidas protetivas, reforçando sua natureza coercitiva e seu caráter preventivo.

A norma, portanto, fortalece a autoridade das decisões judiciais e amplia a capacidade do Estado de intervir de forma mais célere e eficaz na prevenção de danos maiores.

Avançando na temática é mister citar a Lei nº 14.188/2021 que representou um avanço relevante no aperfeiçoamento do sistema jurídico de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente ao reconhecer e criminalizar de forma expressa a violência psicológica contra a mulher. Essa legislação alterou o Código Penal para incluir o artigo 147-B, tipificando como crime a conduta de causar dano emocional à mulher, prejudicando seu desenvolvimento ou visando controlar suas ações, comportamentos, crenças ou decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento ou qualquer outro meio que comprometa sua saúde psicológica e sua autodeterminação.

Dessa forma, a Lei nº 14.188/2021 fortaleceu significativamente o sistema de proteção jurídica das mulheres no Brasil, ao ampliar o conceito legal de violência doméstica, reconhecer a gravidade da violência psicológica e criar mecanismos adicionais de prevenção e denúncia. Esse avanço contribuiu para consolidar uma abordagem mais abrangente e eficaz no enfrentamento da violência de gênero, reafirmando o compromisso

do Estado com a proteção integral da mulher e com a garantia de seus direitos fundamentais.

Por fim, em continuidade no avanço legislativo à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar a Lei nº 14.550/2023 consolidou e aprimorou a eficácia dessa proteção. Ao tornar as medidas protetivas de urgência mais céleres e acessíveis, inclusive pela autoridade policial emerge como um pilar que consolidou significativamente as medidas protetivas de urgência, conferindo-lhes maior efetividade e celeridade. O ponto central dessa reforma reside na dispensa da exigência de representação da vítima para a aplicação e manutenção de tais medidas. Essa alteração crucial reconhece a complexidade e a vulnerabilidade inerentes às situações de violência doméstica, eliminando barreiras burocráticas e emocionais que frequentemente impediam ou dificultavam o acesso à proteção jurídica. Consequentemente, a lei assegura uma intervenção estatal mais imediata e autônoma, reforçando o compromisso com a proteção integral e incondicional dos direitos das mulheres.

CONCLUSÃO

A análise deste trabalho demonstrou que a evolução do direito, da invisibilidade e legitimação da dominação masculina para um sistema de proteção eficaz às mulheres, foi impulsionada por uma confluência de fatores. A realidade inicial, marcada pelo Código Civil de 1916 e pela violência como questão privada, foi desafiada.

A resposta ao problema de pesquisa reside na força das transformações sociais, catalisadas por movimentos feministas que reavaliaram as estruturas patriarcais e a construção de gênero. Paralelamente, o reconhecimento progressivo da violência de gênero como grave violação de direitos humanos no cenário internacional, liderado pela ONU e por instrumentos como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, foi crucial. Essa pressão normativa global estabeleceu a responsabilidade estatal em prevenir, punir e erradicar tal violência, desprivatizando a questão.

No Brasil, esse impulso resultou em uma marcante evolução legislativa. A Constituição Federal de 1988 rompeu com a lógica patriarcal, consagrando a igualdade de gênero e o dever estatal de coibir a violência familiar. Essa base possibilitou a criação de um sistema de proteção abrangente, materializado na Lei Maria da Penha (2006) e complementado por legislações como a do Feminicídio (2015), a que criminaliza o descumprimento de medidas protetivas (2018), a da Violência Psicológica (2021) e a que aprimora a celeridade protetiva (2023).

Portanto, a transição do direito ocorreu pela contínua pressão social e pela conscientização global que elevou a violência de gênero ao patamar de violação de direitos humanos, culminando na internalização desses compromissos em legislações específicas que redefiniram o papel do Estado na proteção da mulher. Embora os desafios persistam, a legislação tornou-se um pilar fundamental na construção de uma sociedade mais justa e segura, marcando uma ruptura definitiva com a lógica da invisibilidade e da impunidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 09 fev. 2026.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.641, de 3 de abril de 2018. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 abr. 2018. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 02 jan. 2026.

BRASIL. Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 jul. 2021. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 abr. 2023. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 09 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Carta das Nações Unidas. [S. l.]: Organização das Nações Unidas, 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 1993. [S. l.]: Organização das Nações Unidas, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. [S. l.]: Organização das Nações Unidas, 1967. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodiscriminacaomulheres.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher: ação para igualdade, desenvolvimento e paz. Pequim, 1995. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 02 mar. 2026.